



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0810.01/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMAS E POLTRONAS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SENADOR CARLOS JEREISSATI NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.

IMPUGNANTE: RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O Pregoeiro do Município de MUCAMBO, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº 01, de 03 de janeiro de 2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição, senão vejamos:

Art. 8º Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

[...]

II - coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:
a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 22/10/2024, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma BBMNET conforme previsto no item 9.14 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante afirma que argumenta que seus produtos são fabricados sob demanda, conforme as especificações do órgão contratante, o que requer um prazo mínimo de 20 dias apenas para a fabricação, além de 10 a 15 dias úteis para a logística de entrega, totalizando um prazo médio de 30 dias. Com base nisso, solicitam a alteração do prazo para, no mínimo, 30 dias, ou, alternativamente, a possibilidade de prorrogação em casos de atraso por motivos alheios à contratada, como casos fortuitos ou de força maior.

Ao final requer acolhimento e provimento da presente impugnação.

DO MÉRITO:

Imperioso mencionar que a conduta deste Pregoeiro, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

A licitação visa justamente a seleção da melhor proposta, considerando diversos fatores, como preço, qualidade e prazo de entrega. É razoável supor que outras empresas participantes da licitação estejam em condições de atender ao prazo estabelecido no edital, uma vez que não obtivemos questionamentos dessa natureza.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

DO PRAZO DE ENTREGA

O item 5.3 do Termo de Referência, Anexo III do Edital, prevê que “Os materiais deverão ser entregues nos locais indicados na Ordem de Compra emitida pela Secretaria Municipal demandante, no prazo máximo de 15(quinze) dias corridos”.

Pois bem, destacamos que a Lei 14.133/21, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados. Deixando tal encargo a ser previsto no instrumento convocatório bem como sua definição na fase preparatória do processo de licitação.

Pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em até quinze dias a contar do efetivo recebimento da autorização de fornecimento pela Contratada para a entrega dos produtos diretamente em local designado pela Secretaria é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após, que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos.

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 14.133/21 e assim como a Constituição Federal.

Cumpra informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, estabelece que planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Bem como estabelece em seu art. 25 que o edital deverá conter regras relativas a entrega do objeto, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Acrescente-se que a aquisição de camas e poltronas hospitalares para o Hospital Municipal Senador Carlos Jereissati, vinculado à Secretaria de Saúde do município de Mucambo-CE, são equipamentos essenciais para o bom funcionamento do hospital, proporcionando conforto e segurança aos pacientes

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000

TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214

CENTRO. MUCAMBO/CE

WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR

CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



durante o período de internação, além de garantir o conforto necessário aos acompanhantes.

O prazo estabelecido de 15 (quinze) dias corridos para a entrega foi cuidadosamente definido no Edital da licitação, considerando a necessidade do mobiliário hospitalar e a adequação aos padrões de segurança e qualidade exigidos pelos órgãos reguladores da saúde. Esse prazo visa atender com rapidez às demandas do hospital, evitando possíveis prejuízos à assistência prestada à população, que depende diretamente das condições estruturais da unidade para receber atendimento adequado.

A solicitação de alteração de prazo de entrega pela empresa interessada, que menciona a necessidade de maior tempo para fabricação e logística dos equipamentos, embora compreensível, não pode ser atendida. A extensão do prazo para até 30 dias, conforme solicitado, colocaria em risco o atendimento aos pacientes, comprometendo diretamente a eficiência e a humanização dos serviços prestados pelo hospital.

Além disso, o prazo estipulado no Edital é compatível com o mercado, e outras empresas já participam de licitações semelhantes, observando prazos semelhantes para entrega de produtos hospitalares. A ampliação do prazo estabelecido comprometeria não apenas a logística interna do hospital, mas também o cumprimento das metas e normativas impostas pelos órgãos de controle da saúde, cujo foco é a proteção da saúde pública e a prestação de serviços eficientes à população.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria, resguardando a saúde e bem-estar da comunidade de Mucambo, e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº 01/2024, de 03 de janeiro de 2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

MUCAMBO-CE, em 16 de outubro de 2024.

Francisco Oreste de Almeida Aguiar
Pregoeiro

